



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.926

Processo: 260012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Colares

Assunto: Prestação de Contas - 2007

Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves – Prefeito

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II da LC nº 109/2016)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Colares. Exercício de 2007. Parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Determinação de medida acautelatória, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do ordenador. Notificação do Presidente da Câmara Municipal de Colares. Remessa ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 221 a 236 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Colares a não aprovação das contas prestadas pelo Sr. **Ivanito Monteiro Gonçalves**, Prefeito do Município no exercício de 2007, com fundamento no Art. 37 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

II - Imputar débito ao Ordenador com fundamento no Art. 48 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para **ressarcimento** aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta dias), após a atualização devida, dos seguintes valores:

a) **R\$957.395,86 (novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, lançado na conta “agente ordenador” que compreende os valores apurados na ordem de **R\$792.140,86 (setecentos e noventa e dois mil, cento e quarenta reais e oitenta e seis centavos)**, para manutenção do saldo disponível no final do exercício e de **R\$165.255,00 (cento e sessenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e cinco reais)**, referente a despesas realizadas sem comprovação em favor da Câmara Municipal, e

b) **R\$180.695,24 (cento e oitenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos)** referente a despesas que apresentam histórico incompreensível no sistema e-contas.

III - Aplicar ao responsável as seguintes **multas** que deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, ao **FUMREAP**, instituído pela Lei nº 7.368, de 29.12.2009:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.926

a) **de R\$5.040,00 (cinco mil e quarenta reais)**, que corresponde a 15% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000;

b) **de 1.501 (mil quinhentas e uma) Unidades de Padrão Fiscal/UPFPA** que correspondem a R\$3.883,68 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) pelo descumprimento do art. 30, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 25/94 em razão do não envio dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA)c/c o parágrafo único do Art. 284 do Regimento Interno TCM/PA;

c) **de 1.501 (mil quinhentas e uma) UPFPA** que correspondem a R\$3.883,68 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) pelo descumprimento do art. 30, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 25/94 em razão do não envio do Balanço Geral, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o parágrafo único do Art. 284 do Regimento Interno TCM/PA;

d) **de 1.500 (mil e quinhentas) UPFPA** que correspondem a R\$ 4.854,60 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro e sessenta), pelo descumprimento da Resolução nº 7.740/2005/TCM-PA em razão do envio intempestivo das prestações de contas dos 1º ao 3º quadrimestres, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 284, inciso IV, do Regimento Interno TCM/PA;

e) **de 1.500 (mil quinhentas) UPFPA** que correspondem a R\$ 4.854,60 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro e sessenta) pelo decumprimento do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 02/2004/TCM em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º ao 6º bimestres, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 284, inciso IV, do Regimento Interno TCM/PA;

f) **de 300 (trezentas) UPFPA**, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento da Resolução nº 7.739/2005/TCM em razão do não envio da Lei de Criação do Controle Interno, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

g) **de 300 (trezentas) UPFPA**, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento do art. 1º, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução nº 7.740/2005/TCM-PA em razão do não envio da Relação de Restos a Pagar, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.926

h) **de 300 (trezentas) UPFPA**, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento do art. 1º, §1º, inciso I da Resolução nº 7.740/2005/TCM-PA em razão do não envio dos extratos bancários, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

i) **de 300 (trezentas) UPFPA**, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento do art. 30, inciso I, alínea “f” da Lei Complementar nº 025/90 em razão do não envio do ato fixador de diárias, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

j) **de 500 (quinhentas) UPFPA**, que correspondem a R\$1.618,20 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), pelo descumprimento art. 1º, §1º, inciso I da Resolução nº 7.740/2005/TCM-PA em razão da não alimentação do sistema e-contas quanto à remuneração e pagamento de diárias dos Gestores, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

k) **de 2.000 (duas mil) UPFPA**, que correspondem a R\$6.472,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), pelo descumprimento do art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais e desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 282, inciso IV, alínea “b” do RITCM (com redação do Ato nº 18/2017), e

l) **de 2.000 (duas mil) UPFPA**, que correspondem a R\$6.472,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), pelo descumprimento do art. 77, III do ADCT em razão da não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços de saúde, com fundamento no art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

IV - **Advertir** o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos no art. 303 do RITCM (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

V - **Determinar** medida acautelatória, com fundamento no art. 95, §4º c/c 96, inciso I da Lei Complementar nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. **Ivanito Monteiro Gonçalves**, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, dos valores imputados na presente decisão.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.926

VI – **Recomendar** à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Colares, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a determinação de indisponibilidade dos bens e valores do Sr. **Ivanito Monteiro Gonçalves**.

VII – **Notificar** o Presidente da Câmara Municipal de Colares para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

VIII - **Remeter os autos ao Ministério Público Estadual**, nos termos do art. 98 da LC nº 109/2016, para as providências cabíveis

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de março de 2017.

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente

Conselheira **Mara Lúcia**
Vice-Presidente

Conselheira Substituta **Adriana Oliveira**
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloizio Chaves, Cezar Colares, Antonio José Guimarães, Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Convocado), Conselheira Substituta Adriana Oliveira e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Elisabeth Salame.